



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº **0036959-14.2013.8.19.0000**

Embargantes: **EDITORA CONFIANÇA LTDA. E MARCELO JOSE CRUZ AULER**

Embargado: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Embargos de Declaração. Omissão ou contradição inexistente, eis que a decisão monocrática tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordou a ora Embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº **0036959-14.2013.8.19.0000** em que é Embargante **EDITORA CONFIANÇA LTDA E MARCELO JOSE CRUZ AULER** e Embargado **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls.557/565 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alegou a parte Embargante, através das razões insertas às fls.572/591, que existem no acórdão erro material e omissões. Requereu finalmente o provimento do recurso.

É o relatório sintético. Decido:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, busca o Embargante obter um novo pronunciamento do órgão julgador sobre a matéria já discutida e decidida, sob ótica diversa da pretendida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Outrossim, pretende a parte Embargante prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, não encontram viabilidade ambos os Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator